

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.553, DE 2003 PARECER VENCEDOR DO DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY

“Dispõe sobre a jornada dos profissionais que trabalham em terminal de vídeo.”

Autor: Deputado ROGÉRIO SILVA

Relator: Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

I - RELATÓRIO

Na Reunião Deliberativa Ordinária desta Comissão, realizada em 17 de setembro de 2004, foi rejeitado o Parecer do nobre Relator, Deputado Carlos Santana, que era pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.553, de 2003.

Designado para relatar a proposição, apresento o presente **Parecer Vencedor.**

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Muitas categorias possuem jornadas de trabalho especiais, instituídas pela CLT ou por leis extravagantes.

Há, contudo, uma impropriedade no que pretende o art. 1º do Projeto de Lei em questão, pois, se for interpretado literalmente, chegar-se-á à conclusão de que todos os trabalhadores que utilizam terminal de vídeo farão jus à jornada de seis horas diárias. Assim, a proposta implicará a redução de jornada de milhões de trabalhadores, pois o computador está presente em quase todas as atividades econômicas.

Ademais, até pelo ponto de vista da Medicina do Trabalho, o Projeto não encontra respaldo, pelos seguintes motivos:

- a) não existem embasamentos técnicos que justifiquem as afirmações de que a proposição elimina dos alegados agravos à saúde;
- b) não há documentação científica mundial que comprove que os terminais de vídeo provoquem agravos à saúde;
- c) estudos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO), órgão ligado ao Ministério do Trabalho e Emprego, comprovam que as radiações dos terminais de vídeo estão abaixo dos limites de tolerância, sem nenhuma significância para o comprometimento da saúde.

Deve-se observar, ademais, que o parágrafo único do art. 1º não esclarece se o intervalo de quinze minutos a cada duas horas de trabalho é computado ou não na jornada de trabalho.

Não deixa claro, além disso, se os digitadores, que, obviamente, exercem suas atividades em terminal de vídeo, continuam fazendo jus ao intervalo previsto no art. 72 da CLT, cuja aplicação foi a eles estendida por aplicação analógica do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado 346). De acordo com esse dispositivo, nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.

O art. 2º da proposição, por sua vez, traz duas novas obrigações para o empregador: a) proporcionar exames oftalmológicos ao empregado, semestralmente; e b) arcar com os custos de eventual tratamento hospitalar que se faça necessário. Esse tratamento, porém, deveria ter como fato gerador a lida com o terminal de vídeo.

No que diz respeito às penalidades impostas pelo Projeto, cabe observar que o valor previsto no art. 3º não tem correspondência com as multas estabelecidas atualmente pela CLT. Ademais, as multas administrativas por descumprimento da legislação trabalhista revertem em favor do Tesouro Nacional, e não do trabalhador, como propõe o Projeto de Lei.

Além dos graves vícios já mencionados, entendemos que a proposta, caso aprovada, elevaria sobremaneira o Custo Brasil e geraria sérios prejuízos ao País.

Diante de todo o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.553, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator

2004_13226_CTASP_204